DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8793/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/10733/2015/001
PROTOCOLO	: 1998660
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA
RECORRENTE	: SILAS JOSÉ DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA A DSG-G.JD.4336/2019
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

A matéria destes autos refere-se ao recurso ordinário interposto pelo senhor Silas José da Silva, Prefeito Municipal de Água Clara, na época dos fatos.

O recurso, devidamente admitido pela Presidência (peça 3, fl. 21), compreende a insurgência do recorrente contra os efeitos da Decisão Singular DSG.G.JD-4336/2019 (peça 17, fls. 629-633, do Processo TC/10733/2015), no que diz respeito à aplicação de multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Cumpre anotar que os documentos encaminhados intempestivamente são relativos aos Termos Aditivos n(s) 1 e 2 ao Contrato Administrativo n. 22/2015 (celebrado entre o Município de Água Clara, e a empresa ROSÂNGELA VARIS DE ARAÚJO TRANSPORTES - EPP.), declarada regular por este Tribunal, conforme se observa na Decisão Singular DSG.G.JD- 4336/2019.

Uma vez encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR- 2ªPRC- 21741/2020 (peça 6, fls. 24-26), no qual opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Entretanto o recorrente efetuou o pagamento da multa aplicada no item **"4"** da Decisão Singular DSG-G.JD-4336/2019, comprovado por meio da Certidão de Quitação de Multa (peça 24, fls. 640-644, do Processo TC/10733/2015).

Assim, os autos retornam ao Ministério Público (MPC) para uma nova manifestação do Procurador de Contas que, por meio do Parecer PAR-2ªPRC-8457/2020 (peça 8, fls. 28-29), opinou pelo arquivamento do presente Processo.

É o relatório.

D E C I S Ã O

Acerca da matéria deste pedido proposto pelo senhor **Silas José da Silva**, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual daquele autor**.**

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Silas José da Silva, efetuou recentemente o pagamento do valor da multa equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe fora infligida pelos termos dispositivos do item "**4"**, da Decisão Singular DSG-G.JD-4336/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa (peça 24, fls. 640-644, Processo TC/10733/2015).

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer ***"da marcha processual"*****,** significativo da realização do pagamento do valor da multa pelo responsável, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito**.** E nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais**:**

> – RECURSO ORDINÁRIO**.** PERDA DO OBJETO**.** FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE**.** EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]**.** Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC.
>
> (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO**.** DESBLOQUEIO DE VALORES**.** PERDA DE OBJETO**.** FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE**.** Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante**.**
>
> (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Desse modo, entendo, em ratificação, que o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012**.**

E que o processo extinto deverá ser arquivado, segundo a regra do art. 186, V, ***a***, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), porquanto foi cumprida pelo referido apenado as disposições instrumentalizadas na Decisão Singular DSG-G.JD-4336/2019.

Por todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, dar cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, **decido** pela extinção deste processo (**TC/10733/2015/001**), sem resolução de mérito, e determino o seu arquivamento, considerando o pagamento, pelo recorrente, da multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe fora infligida, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do referido autor.

É como Decido.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AAB/FTIJ